



ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2015

Trata-se da análise instaurada sobre o processo de credenciamento 001/2015 vinculado ao processo de inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para diversos exames de Patologia Clínicas, durante o exercício de 2015, conforme detalhado no processo, com fulcro no Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e encontra-se em conformidade com o princípio da Legalidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

De tal missão se incumbi a Lei Federal n.º 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 25, caput da Lei Federal n.º 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

A Lei nº 8.080, de 19/09/90, que disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, prevê nos arts. 24 a 26 a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município de Castanhal pode recorrer à iniciativa privada.

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, “*realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com*

vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia**”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Após o exame do procedimento que compõem a análise da inexigibilidade de licitação vinculada ao credenciamento, assim como, atendidas as condições habilitatória e considerando a exclusividade do fornecedor em relação ao objeto pretendido, ofertado desta forma preços compatível com o mercado, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, que fora estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e previamente planejado pelo Plano Plurianual de 2014 a 2017 para realização da despesa prevista.

Nesse diapasão, a possibilidade de inexigibilidade encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

Vale mencionar que, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando à manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços médico-hospitalares através de credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos.

Diante do exposto, o Controle Interno é de parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram, na medida do possível, adequadamente cumpridas. De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com o proveito para a coletividade, efetivamente atendidos. Em relação à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Desta feita o procedimento em curso está de acordo com as normas legais vigentes.

É o parecer.

Castanhal (PA), 22 de Janeiro de 2015.

RAFAELA CAMPBELL CAMPOS
Controladora Interna